



Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete do Des. Leandro dos Santos
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 0812631-85.2019.8.15.0000 RELATOR:
DES. LEANDRO DOS SANTOS REQUERENTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA
PARAÍBA REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PATOS. LEI MUNICIPAL Nº
5.252/2019. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO
MUNICIPAL. CAUTELAR DEFERIDA.**

Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo, lei municipal que dispõe sobre a criação de normas para expedição de receitas médicas e odontológicas de forma legível e dá outras providências, apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIMED/PB para supressão imediata da Lei Municipal 5.252/2019, que dispõe sobre a criação de norma para a expedição de receitas médicas e odontológicas de forma legível e dá outras providências, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS.

Em suas razões, alega que a Lei teve tramitação na Câmara Municipal, após propositura do Projeto de iniciativa do vereador Paulo Lacerda Oliveira. Diz que o Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei em 17 de outubro de 2019.

Defende que a iniciativa legislativa que vise alterar a organização e o funcionamento da Administração Municipal é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, e que a invasão a essa competência é uma clara violação ao Princípio da Separação dos Poderes, o que faz concluir que a Lei Municipal nº 5.252/2019 é inconstitucional por vício de iniciativa.

Liminarmente requereu a suspensão da eficácia da Lei nº 5.252/2019, do Município de Patos-PB, que criou obrigações administrativas e invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, no mérito, a procedência do pedido de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

O SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA – SIMED/PB ajuizou a presente ação declaratória de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 5.252 de 17 de outubro de 2019, do Município de Patos, do seguinte teor:

“LEI N.º 5.252/2019, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE FORMA LEGÍVEL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de forma, nos postos de saúde, hospital, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, da rede pública ou privada do Município. Parágrafo Único – Fica proibida, na expedição das receitas médicas e odontológicas, de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, a utilização de códigos ou abreviaturas, quanto à orientação de uso do medicamento bem como de possíveis efeitos colaterais. Art. 2º A rede pública ou privada de saúde deverá fazer constar no corpo da receita, ao lado do medicamento indicado, seu princípio ativo ou correspondente genérico/similar. Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde serão os órgãos fiscalizadores, onde as reclamações pelo não cumprimento



desta Lei serão apresentadas. Art. 4º O Profissional eminente da receita em desconformidade com o disposto na presente lei estará sujeito a multa no valor 500 UFIR's, sendo o referido valor cobrado em dobro nos casos de reincidências. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2019. Antônio Ivanês de Lacerda PREFEITO INTERINO “.

Efetivamente, a Constituição deste Estado estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa, vejamos:

“Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.(...)§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.(...)§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:(...)IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;”

No caso, o Município de Patos editou norma sobre matéria estranha à iniciativa legislativa da Câmara, uma vez que **dispôs a respeito do gerenciamento do serviço de saúde na seara da municipalidade**, imiscuindo-se na gestão municipal e violando a regra prevista no citado art. 22, IV, da Carta Estadual. Se não bastasse, a lei inquinada de inconstitucionalidade atenta contra a disposição do citado art. 21, § 1º, da Constituição Federal, pois no seu art. 3º, cria atribuição fiscalizatória para a Secretária de Saúde do município de Patos, interferindo na organização administrativa que é atribuição reservada ao Executivo. Desta forma, considerando que a lei foi originada no âmbito do Poder Legislativo Municipal, houve invasão de competência e, por conseguinte, apresenta vício formal a ensejar declaração de inconstitucionalidade.

A respeito, cito os precedentes que seguem, aplicáveis ao caso *mutatis mutandis*:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo.** 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VIII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70055716161, Tribunal Pleno – TJRS, rel. Des. Isabel Dias Almeida, em 28-10-2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. **É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal.** Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra “d”, e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70044000081, Tribunal



Pleno – TJRS, rel. Des. Marco Aurélio Heinz, em 06-08-2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.540, DE 26 DE MARÇO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. SANÇÃO DA LEI PELO PREFEITO. VÍCIO NÃO SANADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. É inconstitucional a Lei 1.540, de 26.03.2013, do Município de Saldanha Marinho, que garantiu a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada dos servidores municipais, uma vez que tal tema é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de benefícios administrativos dos servidores públicos municipais, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local, violando, assim, o disposto nos artigos 8º, 10 e 60, II, "a" e "b", e art. 82, inciso VII, combinados com o art. 8º, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70062555032, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PLANALTO. LEI MUNICIPAL N° 2.542/2013. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE LICENÇA-GESTANTE ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, "B", E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70054148895, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 07/10/2013).

Tem-se, pois, que a Lei Municipal nº 5.252/2019 padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que falece ao Poder Legislativo Municipal a competência para legislar sobre matéria eminentemente administrativa e atinente ao serviço público de saúde.

Com essas considerações, **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, para suspender a vigência da Lei Municipal nº. 5.252 de 17 de outubro de 2019, do Município de Patos, até decisão final desta ADI.

Notifiquem-se o Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º). Cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio de prazo da Fazenda Pública (RITJPB, art. 204, § 2º).

É como voto. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos – Assentamento Regimental n. 01/2013 (Substituindo a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes - licença médica). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto e Maria das Graças Morais Guedes. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Joás de Brito Pereira Filho e Carlos Martins Beltrão Filho.



Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 03 de junho de 2020
Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Assentamento Regimental n. 01/2013 Substituindo a Des. Maria das Graças M. Guedes

